

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.570/03/2^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.10109269-25 e 40.10110449-77
Impugnantes: Maria Isabel Tostes (Autuada) e Lázaro Rogério Costa (Coobrigado)
Proc. S. Passivo: Fernando Augusto de Melo Cardoso/Outro (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 01.000141022-32
Inscr. Estadual: 082/1734 (Autuada)
CPF: 598.581.766-00 (Coobrigado)
Origem: DF/AF Unai

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL – Através de “tíquetes de pesagem” e “Planilhas de Compra e Venda de Feijão” apreendidos no estabelecimento do Coobrigado, o Fisco apurou que a Autuada promoveu saídas de feijão ao desabrigo de notas fiscais. Alegações impugnatórias insuficientes à elisão do crédito tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITOS PASSIVOS - Correta a eleição da Autuada e do Coobrigado para figurarem no pólo passivo da obrigação tributária em virtude das disposições contidas no art. 14 e art. 21, inciso VII da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de feijão desacobertada de documentação fiscal, no mês de fevereiro/2002, apurada mediante documentos extrafiscais (Planilha de Compra e Venda de Feijão e tíquete de balança, juntados às fls. 08 e 15, respectivamente), apreendidos no estabelecimento “Rogério Cereais” (de propriedade do Coobrigado/Lázaro Rogério Costa).

Lavrado em 22/10/02 Auto de Infração exigindo ICMS, MR e MI (prevista no inciso II do art. 55, da Lei 6763/75.

Inconformados, os sujeitos passivos, apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 19/61 e 69/86.

O Fisco se manifesta às fls. 91/100 e 103/111, refutando as alegações dos Impugnantes.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre exigências de ICMS, MR e MI fundadas na acusação de saídas desacobertadas de notas fiscais.

Amparado por Mandado Judicial (fls. 09 a 11), o Fisco realizou busca e apreensão de documentos em poder do Coobrigado, Lázaro Rogério Costa, conhecido por “Rogério Cereais”, em julho/2002, ocasião em que foram apreendidos diversos documentos, dentre eles um pasta com documentos da Autuada (planilha de fls. 08 e tíquete de balança de fls. 15).

Ditos documentos, após análise, moveram o Agente Fiscal ao exame da escrita da Autuada, redundando na presente autuação.

Tomando a planilha de fls. 08, pôde o Autuante identificar 01(um) carregamento de feijão, no valor de R\$ 40.775,38 (pago), não encontrou, na documentação da Autuada, notas fiscais correspondentes.

Salienta-se que no tíquete de balança de fls. 15, está consignado o nome da Autuada, produto, placa do veículo transportador, bem como o peso da carga (37.240 kg). Percebe-se que os dados deste documento coincidem com aqueles constantes da planilha de fls. 08.

As provas acostadas aos autos caracterizam a infração apontada na peça acusatória.

Os Impugnantes trouxeram aos autos basicamente considerações de ordem doutrinária, no entanto, vale comentar sobre alguns aspectos apontados pelos sujeitos passivos em suas peças de defesa, pertinentes ao vertente trabalho fiscal.

1 – Da capitulação da multa isolada:

Consta do campo “Infringência/penalidade” do AI (fl.04) a citação do art. 55, II da Lei 6763/75, que se enquadra perfeitamente à situação ora discutida de saídas desacobertadas.

2 – Da graduação e base de cálculo da multa isolada

A base de cálculo da MI por saídas desacobertadas é sempre o valor da operação e não do imposto, como pleiteiam os Impugnantes. O percentual aplicável, via de regra é de 40% (quarenta por cento).

Muito embora nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, haja previsão para redução desta MI ao percentual de 20%, no presente caso não se aplica, posto que a detecção da infração só foi possível mediante exame pelo Fisco de documentos extrafiscais.

Quanto à alegação de seu caráter confiscatório, não se trata de matéria a merecer apreciação em foro administrativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se, ainda, que o Fisco corretamente, adotou como valor tributável da operação aquele consignado na planilha de fls. 08.

3 – Da sujeição passiva:

O Sr. Lázaro Rogério Costa/Coobrigado, atuara nas operações autuadas como "gestor de negócios", portanto, com participação incisiva. Eis que a responsabilidade solidária que lhe fora atribuída encontra guarida do art. 21, inciso VI, da Lei 6.763/75.

Já a responsabilidade da Sra. Maria Isabel Tostes/Autuada advém das disposições contidas no art. 14 da Lei 6763/75.

4 – Das notas fiscais citadas pelo Coobrigado:

O Coobrigado fez referência às notas fiscais de n.º 216.062 e 216.064, as quais foram anexadas pelo Fisco às fls. 101 e 102. Referidos documentos não foram considerados em virtude de não serem pertinentes às operações autuadas, face as divergências existentes entre: remetente, quantidade de mercadorias e placa do veículo transportador.

5 – Sobre a validade dos documentos extrafiscais apreendidos:

Os documentos extrafiscais foram legalmente apreendidos através de Mandado Judicial, nos termos do art. 44 e parágrafo único do art. 190 da Lei 6763/75.

O procedimento fiscal é tecnicamente idôneo e encontra-se amparado pelo inciso I, do art. 194 do RICMS/96.

Por tudo que se encontra nos autos, há prevalecer o disposto nos artigos 109 e 110 da CLTA/MG.

Legítimas, portanto, as exigências constantes no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 17/09/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora